



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$5.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Portaria n.º 929/83:

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefes de circunscrição aos engenheiros principais que vêm exercendo aquelas funções.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 387/83:

Autoriza o Governo a participar no Banco Africano de Desenvolvimento (nos termos do n.º 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/83, de 13 de Setembro).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 388/83:

Estabelece normas tendentes a uniformizar os períodos de destacamento dos orientadores pedagógicos.

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 389/83:

Prorroga por mais 6 meses o regime de instalação previsto para o Hospital de Santa Cruz.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 1, de 3 de Janeiro de 1983, inserindo o seguinte:

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 6/83:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director de estabelecimento prisional e especial e chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 929/83

de 17 de Outubro

Considerando que, nos termos do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 39/79, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 71-A/79, de 29 de Dezembro, as circunscrições florestais são dirigidas por chefes de circunscrição com a categoria de director de serviço;

Considerando que se justifica o alargamento da área de recrutamento para os cargos em questão, já que, acima de tudo, importa a escolha de responsáveis que reúnam superior experiência de chefia na área dos serviços;

Considerando que o exercício efectivo dessas funções tem vindo a ser assegurado por engenheiros principais com elevado nível técnico e comprovada experiência profissional;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, com o entendimento dado pela alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefes de circunscrição aos

engenheiros principais que vêm exercendo aquelas funções.

2.º Os despachos de nomeação, nos termos do número anterior, serão acompanhados, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 21 de Setembro de 1983.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 387/83

de 17 de Outubro

Considerando que, nos termos do n.º 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 13 de Setembro de 1983, ficou o Governo autorizado a praticar todos os actos necessários à adesão de Portugal ao Banco Africano de Desenvolvimento;

Considerando que se torna indispensável dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à adesão:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a participar no Banco Africano de Desenvolvimento, mediante a subscrição de 1008 acções do respectivo capital, do valor nominal de 10 000 unidades de conta do Banco Africano de Desenvolvimento, das quais 252 serão acções realizadas e 756 serão acções exigíveis.

Art. 2.º Caberá ao Ministro das Finanças e do Plano representar o Governo perante o Banco Africano de Desenvolvimento, nomeadamente no que se refere ao depósito dos instrumentos de adesão ao Banco.

Art. 3.º O Ministério das Finanças e do Plano será, de harmonia com o n.º 1 do artigo 40.º do Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento, a entidade oficial designada para assegurar a ligação com o Banco.

Art. 4.º O Banco de Portugal será, de harmonia com o n.º 2 do artigo 40.º do Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento, o depositário dos haveres em escudos desta instituição internacional.

Art. 5.º O governador e o governador substituto por parte de Portugal no Banco Africano de Desenvolvimento serão nomeados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no capítulo VII do Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento, terá aquela instituição, em todo o território da República Portuguesa, personalidade e capacidade jurídicas e beneficiará das imunidades, isenções e privilégios estabelecidos naquele capítulo.

Art. 7.º Os governadores e os administradores, bem como os respectivos substitutos, os funcionários e demais empregados do Banco Africano de Desenvolvimento que não sejam de nacionalidade portuguesa

gozarão em todo o território da República Portuguesa das imunidades e privilégios referidos nos artigos 56.º e 57.º do Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento.

Art. 8.º O pagamento da subscrição das acções realizadas será efectuado em 5 prestações anuais de igual montante, vencendo-se a primeira 30 dias após a data do depósito dos instrumentos de adesão ao Banco Africano de Desenvolvimento por parte de Portugal.

Art. 9.º Em representação do Governo fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado:

- a) A inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para ocorrer aos encargos inerentes à sua participação no Banco Africano de Desenvolvimento;
- b) A emitir os títulos de obrigação, representados por promissórias, se tal se vier a revelar necessário, conforme previsto na secção 2, alínea c), ii), da Resolução n.º 07-79, de 17 de Maio, do conselho de governadores do Banco;
- c) A praticar todos os demais actos necessários para concretização da adesão do Estado Português ao Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento.

Art. 10.º A emissão de promissórias referida na alínea b) do artigo anterior ficará, se se revelar necessário, a cargo da Junta do Crédito Público e as condições daquela emissão serão fixadas por decreto-lei.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e é aplicável em todo o território da República Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 388/83

de 17 de Outubro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, institucionalizou-se um novo sistema de formação inicial de professores, designado por profissionalização em exercício, tendo desde logo o citado diploma consagrado um conjunto de normas tendentes à sua implementação, de entre as quais importa agora destacar as relativas ao recrutamento dos orientadores pedagógicos.

Deste modo, e em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 35.º, foi, para o efeito, aberto concurso documental, tendo os orientadores recrutados ficado destacados para o período de 1980-1984, conforme o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

O Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, que revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, veio consagrar no seu artigo 33.º idêntico regime de concurso, mas com duração de destacamento limitada a dois anos renováveis.

Consagrou igualmente o diploma em análise, pelo seu artigo 60.º, que os orientadores pedagógicos recrutados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-T1/79 completariam o período de quatro anos, para os quais tinham sido destacados, integrando-se posteriormente no regime normal de dois anos de destacamento renováveis.

Após realização de concurso em conformidade, ficaram a coexistir, deste modo, orientadores pedagógicos destacados até 1984 e orientadores pedagógicos destacados somente até 1983.

Concomitantemente, e porque os candidatos aos concursos referidos foram numericamente insuficientes para as necessidades existentes, procedeu-se à nomeação, por despacho ministerial, dos restantes orientadores pedagógicos necessários, escolhidos de entre professores efectivos ou profissionalizados não efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

A fim de regularizar a situação referida foi, em 9 de Março de 1982, publicado o Decreto-Lei n.º 78/82, tendo ficado consagrada aos orientadores convidadas a aplicabilidade do já referido artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 580/80.

Deste modo, importa uniformizar todas as situações existentes, com referência aos períodos de destacamento e respectivas prorrogações, tendo em atenção que para o ano lectivo de 1983-1984, não se tendo realizado novo concurso de recrutamento, se prevê a necessidade de recurso ao sistema de nomeação previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/82.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os períodos de destacamento dos orientadores pedagógicos têm a duração de 2 anos, renováveis por iguais períodos, devendo ser uniformizados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) O período de destacamento dos orientadores pedagógicos nomeados na vigência do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 31 de Dezembro, termina em 30 de Setembro de 1984 e não será prorrogado;
- b) O período de destacamento dos orientadores pedagógicos que termine em 30 de Setembro de 1983 considera-se, desde já, prorrogado até 30 de Setembro de 1984, após o que não será prorrogado;
- c) O período de destacamento dos orientadores pedagógicos que termine em 30 de Setembro de 1984 não será prorrogado;
- d) O período de destacamento dos orientadores pedagógicos a nomear para o ano lectivo de 1983-1984 cessa em 30 de Setembro de 1984 e não será prorrogado.

Art. 2.º Para o ano lectivo de 1984-1985 e seguintes, o recrutamento dos orientadores pedagógicos será feito exclusivamente por concurso específico, a regulamentar por despacho ministerial.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Augusto Seabra*.

Promulgado em 4 de de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Decreto-Lei n.º 389/83

de 17 de Outubro

O regime de instalação previsto para o Hospital de Santa Cruz tem sofrido prorrogações, a última das quais foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 69/83, de 4 de Fevereiro, que fixou para 30 de Junho o termo daquele regime.

Considera-se, no entanto, necessário prorrogá-lo por mais algum tempo, dado que não foi ainda possível obter aprovação do quadro de pessoal proposto para aquele estabelecimento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de instalação previsto para o Hospital de Santa Cruz pelo Decreto-Lei n.º 69/83, de 4 de Fevereiro, mantém-se por mais 6 meses.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

